



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Institui o Protocolo Nacional Integrado de Proteção à Criança – PNIPC e estabelece normas gerais para o fluxo unificado de atendimento em casos de suspeita ou confirmação de violação de direitos de crianças e adolescentes.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da União, o Protocolo Nacional Integrado de Proteção à Criança – PNIPC, com o objetivo de padronizar o fluxo de atendimento, a comunicação interinstitucional e os procedimentos de registro, resposta e acompanhamento de casos de suspeita ou confirmação de violação de direitos de crianças e adolescentes.

**Art. 2º** O Protocolo Nacional Integrado de Proteção à Criança – PNIPC será coordenado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com cooperação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as competências constitucionais.

**Art. 3º** São princípios da atuação prevista nesta Lei:

I – prioridade absoluta da criança e do adolescente;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





- II – proteção integral;
- III – atuação intersetorial;
- IV – intervenção imediata e tempestiva;
- V – confidencialidade e proteção de dados;
- VI – rastreabilidade e auditabilidade dos atos praticados;
- VII – prevenção de violações e de revitimização.

**Art. 4º** Todos os órgãos e entidades responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes deverão seguir o fluxo único de atendimento estabelecido pelo Protocolo Nacional Integrado de Proteção à Criança – PNIPC, abrangendo:

- I – Conselhos Tutelares;
- II – serviços da rede SUS;
- III – unidades do SUAS, incluindo CRAS e CREAS;
- IV – instituições de ensino;
- V – unidades de segurança pública;
- VI – Ministério Público;
- VII – Poder Judiciário;
- VIII – demais órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos.





**Art. 5º** Fica instituída a Ficha Nacional Padronizada de Atendimento – FNPA, documento obrigatório para o registro de qualquer situação de suspeita ou confirmação de violência ou violação de direitos, contendo, no mínimo:

- I – identificação básica da criança ou adolescente;
- II – tipo e natureza da ocorrência;
- III – origem da informação ou denúncia;
- IV – histórico prévio de ocorrências no sistema;
- V – avaliação preliminar de risco;
- VI – medidas protetivas urgentes recomendadas;
- VII – assinatura ou identificação digital do agente público responsável.

Parágrafo único. A Ficha Nacional Padronizada de Atendimento – FNPA será disponibilizada em meio digital, integrada ao sistema nacional mantido pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

**Art. 6º** Todo registro realizado na Ficha Nacional Padronizada de Atendimento – FNPA deverá gerar comunicação digital automática e simultânea para:

- I – o Conselho Tutelar competente;
- II – o Ministério Público com atribuição na localidade;
- III – os órgãos da rede local previstos no regulamento.





**Art. 7º** A partir do recebimento da comunicação automática, o Conselho Tutelar deverá responder à ocorrência:

I – imediatamente, nos casos de risco extremo;

II – em até 48 horas, nos demais casos, observados critérios fixados em regulamento.

**Art. 8º** O Ministério Público deverá, em até 10 dias úteis, analisar as providências adotadas, requisitar medidas complementares ou iniciar procedimento próprio, quando necessário.

**Art. 9º** Todos os atos praticados no âmbito do Protocolo Nacional Integrado de Proteção à Criança – PNIPC, serão registrados em sistema digital com:

I – identificação do agente público;

II – data e horário da prática do ato;

III – local e unidade responsável;

IV – histórico de encaminhamentos;

V – medidas adotadas.

**Art. 10.** Os registros deverão ser integralmente auditáveis, garantindo:

I – rastreabilidade completa das ações;

II – integridade dos dados;

III – mecanismos de identificação de omissões;





IV – relatórios periódicos de desempenho da rede de proteção.

Art. 11. Os órgãos integrantes do Protocolo Nacional Integrado de Proteção à Criança – PNIPC, deverão:

I – alimentar corretamente o sistema;

II – cumprir os prazos previstos nesta Lei;

III – registrar de forma completa e precisa as providências adotadas;

IV – cooperar com as demais instituições;

V – adotar medidas protetivas recomendadas pelo Conselho Tutelar e pelo Ministério Público.

**Art. 12.** Os dados do Protocolo Nacional Integrado de Proteção à Criança – PNIPC, serão classificados como sigilosos e protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, com tratamento reforçado de dados sensíveis de crianças e adolescentes.

**Art. 13.** O acesso aos registros será restrito a agentes públicos autorizados, sob responsabilização legal.

**Art. 14.** A União poderá apoiar técnica e financeiramente a implementação do Protocolo Nacional Integrado de Proteção à Criança – PNIPC, por meio de:

I – desenvolvimento de sistemas digitais;





II – capacitação de agentes públicos;

III – manutenção de equipamentos;

IV – auditorias nacionais periódicas;

V – integração tecnológica de sistemas estaduais e municipais.

**Art. 15.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O protocolo institucionalizado por esta proposição, o *Protocolo Nacional Integrado de Proteção à Criança (PNIPC)*, reveste-se de urgência e moralidade, diante da constatação recorrente de falhas sistêmicas na proteção de crianças e adolescentes em situação de risco. Essa urgência tornou-se novamente evidente com a recente tragédia envolvendo o jovem conhecido como “Vaqueirinho”, cujo desfecho dramático expõe, de forma trágica, os vazios da rede de proteção social brasileira.

1. O caso “Vaqueirinho” como ilustração de falhas estruturais

O jovem, diagnosticado com transtornos mentais e com histórico de negligência, abandono familiar e vulnerabilidade social, esteve sob acompanhamento

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





de rede de proteção desde a infância — incluindo atendimento por parte de um conselho tutelar.

Apesar disso, faltou, segundo relatos, monitoramento coerente, articulação intersetorial e fluxos integrados entre os vários órgãos responsáveis pela proteção. A conselheira que o acompanhou por anos declarou que, mesmo conhecendo sua trajetória, ninguém conseguiu garantir a proteção integral que ele demandava<sup>1</sup>.

O desfecho fatal, sua invasão à jaula de uma leoa e a consequente morte, não pode ser encarado como um acidente isolado, mas como produto de uma série de falhas institucionais, de negligência sistêmica e da ausência de mecanismos de prevenção real.

Esse cenário dramático expõe que, sem integração entre saúde mental, assistência social, tutela, educação e demais serviços, a proteção à infância permanece meramente retórica, sem garantir a salvaguarda concreta de vidas vulneráveis.

## 2. A fragmentação institucional como causa de omissões e tragédias

O sistema de proteção à infância no Brasil está regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e estruturado com multiplicidade de órgãos, conselhos tutelares, rede de saúde, assistência social, educação, segurança, Ministério Público, Judiciário, entre outros. No entanto, como demonstrado pelo caso recente, a atuação costuma ser fragmentada, descoordenada e dependente da boa vontade local, o que inviabiliza respostas rápidas e integradas.

<sup>1</sup> [https://www.itatiaia.com.br/brasil/nordeste/pb/conselheira-tutelar-critica-julgamentos-da-sociedade-em-post-sobre-morte-de-vaqueirinho?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.itatiaia.com.br/brasil/nordeste/pb/conselheira-tutelar-critica-julgamentos-da-sociedade-em-post-sobre-morte-de-vaqueirinho?utm_source=chatgpt.com)





Relatos da mídia e dos próprios profissionais que acompanharam “Vaqueirinho” mostram ausência de fluxo único de notificação, escassez de comunicação entre órgãos, falhas no acompanhamento de histórico e ausência de capacidade de acionamento preventivo diante de repetidos sinais de risco<sup>2</sup>. Tal fragmentação representa, na prática, um risco institucional grave, que torna o Estado incapaz de garantir os direitos fundamentais à proteção, à dignidade, à vida e à integridade física e psicológica das crianças e adolescentes.

### 3. A necessidade de um protocolo nacional unificado:

Diante desse contexto, torna-se imperativo estabelecer, por lei federal, um fluxo unificado, padronizado e obrigatório de atendimento para casos de suspeita ou confirmação de violação de direitos infantojuvenis. O Protocolo Nacional Integrado de Proteção à Criança (PNIPC) preconiza:

- ficha nacional padronizada de atendimento;
- comunicação digital automática entre os órgãos competentes;
- prazos obrigatórios para resposta;
- registro auditável e rastreabilidade dos atos;
- articulação interinstitucional permanente.

Esses mecanismos são essenciais para superar a lógica do “cada órgão por si”, garantir que sinais de risco não se percam na burocracia e permitir intervenção precoce. A tragédia de “Vaqueirinho” demonstra com brutal clareza as consequências da ausência desse arcabouço.

### 4. Fundamentação constitucional e legal

2

[https://folhadecuritiba.com.br/policial-revela-condicoes-da-vida-de-vaqueirinho-no-presidio-do-roger/?utm\\_source=chatgpt.com](https://folhadecuritiba.com.br/policial-revela-condicoes-da-vida-de-vaqueirinho-no-presidio-do-roger/?utm_source=chatgpt.com)

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





A Constituição Federal, nos arts. 23, inc. II, e 24, inc. XV, confere à União competência para legislar sobre normas gerais relativas à proteção da infância e à assistência social. O art. 227 impõe a prioridade absoluta na proteção das crianças e adolescentes.

O ECA e demais normativas complementares delineiam a rede de proteção e o papel do Estado, mas carecem de um instrumento que unifique procedimentos e garanta execução uniforme e coordenada em todo o território nacional, lacuna que este projeto se propõe a preencher.

#### 5. Impactos esperados, prevenção, eficiência e salvação de vidas

Com a implementação do Protocolo Nacional Integrado de Proteção à Criança (PNIPC), espera-se:

- detecção precoce de situações de risco;
- redução de omissões e negligências institucionais;
- salvaguarda da integridade de crianças e adolescentes vulneráveis;
- atuação coordenada e eficiente da rede de proteção;
- responsabilização institucional em casos de falha;
- dados confiáveis para formulação de políticas públicas de prevenção;
- fortalecimento do papel do Estado como garantidor real de direitos.

Em última instância, a lei contribui para transformar o consumo de relatórios e estatísticas em ações efetivas de proteção, evitando que tragédias como a de “Vaqueirinho” se repitam.

O luto e a indignação gerados pelo caso de “Vaqueirinho” não podem ficar restritos à memória midiática, devem se transformar em responsabilidade institucional e reforma estrutural.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

O Protocolo Nacional Integrado de Proteção à Criança representa justamente esse compromisso: um marco legal capaz de garantir que o Estado não viole seus deveres, mas, ao contrário, ative toda sua capacidade de proteção quando crianças e adolescentes se encontram em risco.

Por essas razões, a aprovação desta proposição não é apenas uma demanda técnica ou política: é uma exigência moral e constitucional. Solicito, pois, o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

